



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
Coordenação de Segurança Comunitária
Conselho Comunitário de Segurança

Relatório Nº 8/2023 – SSP/GAB/COORDSEG/CONSEG

Brasília, 28 de outubro de 2023.

Assunto: Relatório/decisão acerca de denúncia de propaganda eleitoral irregular.

Senhor Candidato,

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO impetrada pela Sra. VANDA MARIA DEL CISTIA MELLO, em face da chapa número 10 do pleito eleitoral do PARK WAY/DF, em virtude de possível cometimento de campanha eleitoral irregular, ou seja, descumprimento do contido na alínea “j” do item nº 11.5, tratando de possível propaganda difamatória em relação aos candidatos das outras chapas concorrentes.

2. RELATO

2.1. REQUISITOS PRELIMINARES

2.1.1. **Tempestividade:** A impugnação é tempestiva, eis que, fora apresentada dentro do prazo legal previsto no item 11.16 do Edital da Eleição das Diretorias dos Conselhos Comunitários de Segurança, tendo em vista que os fatos ocorreram nos dias 13/10/2023 e 16/10/2023 e a Impugnação fora encaminhada ao e-mail recurso.conseg2023@ssp.df.gov.br dentro do prazo previsto.

2.1.2. **Legitimidade:** A impugnação foi apresentada por parte legítima vez que, prevê o Edital da Eleição das Diretorias dos Conselhos Comunitários de Segurança também em seu item 11.16 que a denúncia de propaganda eleitoral irregular pode ser apresentada à Comissão Eleitoral por qualquer **cidadão, candidato ou chapa**, vedado o anonimato.

2.1.3. **Admissibilidade:** A impugnação atendeu a todos os quesitos legais pertinentes ao feito.

2.2. DOS FATOS

2.2.1. Consta no Formulário para Impugnação de propaganda eleitoral irregular, que no dia 13/10/2023 a impugnante tomou conhecimento por meio de 2 (dois) grupos públicos do WhatsApp CONSEG PARK WAY, cujo administrador, é o atual Presidente do CONSEG, Sr. Marcelo Carvalho, que um membro do grupo, o Sr. Antonio Neves, questionou se era verdade que a Sra. VANDA MARIA DEL CISTIA MELLO candidata a Presidente da Chapa 20 não teria se cadastrado como eleitora na região administrativa do Park Way, presumindo assim desinteresse na condução da segurança para com a comunidade.

2.2.2. E que a partir dessas mensagens vieram outras com o intuito, segundo a parte impugnante, de desabonar, desacreditar e desonrar os componentes da CHAPA 20 – RENOVAÇÃO, inclusive, com mensagens difamatórias e injuriosas advindo de integrantes da CHAPA 10, precisamente dos candidatos à presidência, Senhor Walter Eunides de Alckmin, e à vice-presidência, Sr. José Augusto Simões Amaro.

2.2.3. Ainda, no dia 16/10/2023 tomou conhecimento que o o Senhor Walter, candidato a presidência do CONSEG pela CHAPA 10, continuou a insistir em desmoralizar, desacreditar e humilhar os candidatos da CHAPA 20 – RENOVAÇÃO, com mais questionamentos e sugestões infundadas diante da comunidade que participa dos grupos de WhatsApp, gerando outras mensagens desfavoráveis de outros integrantes do grupo contra a CHAPA 20 - RENOVAÇÃO.

2.2.4. Por fim, relata a parte impugnante, que com esses atos a chapa impugnada estaria infringindo o Regulamento do Processo Eleitoral dos CONSEGS o seguinte item:

"11.5 Não será permitido durante a campanha eleitoral: "J" da Portaria nº 112, de 12 de julho de 2023 - DODF Nº 133.2023: "Propaganda difamatória em relação aos candidatos das outras chapas concorrentes".

2.3. DAS RAZÕES DE DEFESA

2.3.1. A chapa impugnada foi notificada, via e-mail, no dia 20/10/2023 e apresentou sua DEFESA no dia 25/10/2023.

2.3.2. Em suas razões de defesa, a parte impugnada inicialmente pede a nulidade da impugnação em razão de terem sido colacionadas nos autos provas ilícitas, ou seja, print's (cópias) de mensagens de grupos de do aplicativo "WhatsApp" que supostamente violam a privacidade dos participantes.

2.3.3. No mérito assevera que as acusações imputadas a chapa impugnada não devem prosperar, uma vez que as provas encontram-se eivadas de falsas acusações. Menciona, ainda, que o Sr. Antonio Neves é um eleitor, cadastrado para votar no Conseg Park Way, o qual pode questionar qualquer uma das chapas, sendo que o questionamento feito foi pelo fato de a candidata a Presidente do CONSEG e outros membros da chapa 20 não estarem cadastrados como eleitores para a votação.

2.3.4. Afirma também que não houve tentativa de humilhação por parte dos membros da chapa impugnada, o que houve foi um questionamento de um eleitor referente a uma das chapas, em razão dos membros dela não estarem cadastrados, o que gerou dúvida na legalidade do ato de registro da chapa.

2.3.5. No entanto, apesar de a chapa 20 considerar a solicitação de esclarecimentos como sendo de cunho ofensivo, há de se entender que há diferença entre em pedidos de esclarecimentos com provável ato de de humilhação.

2.3.6. A publicação da lista de eleitores feita pela SSP/DF, fez com que a impugnante Sra. Vanda tornasse pública a sua condição de eleitora na região administrativa do Lago Norte apesar de candidata ao Conseg do Park Way, sendo que se houve constrangimento foi a impugnante que deu causa.

2.3.7. Por fim, requer o acolhimento da preliminar, afim que a impugnação seja indeferida por juntar aos autos, provas ilícitas; ou caso seja conhecido, seja negado provimento a impugnação.

2.4. DO MÉRITO

2.4.1. Antes de adentrarmos ao mérito, mister se faz que analisemos o pedido preliminar, que diz respeito a nulidade do feito em razão dos print's de whatsapp serem provas ilícitas. Quanto a presente preliminar, tem-se o entendimento de que os print's das mensagens foram retiradas de um grupo público de whatsapp, o que não configuraria uma conversa privada e muito menos sigilosa, pelo que rejeitamos a preliminar em comento.

2.4.2. Quanto ao mérito, verifica-se nos autos, que ocorreram diversos questionamentos em um grupo de whatsapp comum às partes quanto ao fato da impugnante ter ou não ter realizado o seu cadastro como eleitora para a disputa eleitoral do CONSEG do Park Way. Segue algumas mensagens que constam dos autos: **Sra. Val:** "Se para votar é necessário o cadastramento como morador do Park Way, não entendi a liberação de tal exigência para esse chapa, ao que parece, como um todo"; **Sr. Walter Alkimim:** "como uma chapa tem coragem de pedir voto para comunidade, se eles mesmo não tiveram interesse em cadastrar para votação"; "Se não há interesse em cadastrar imagina voluntariamente pela comunidade".

2.4.3. Nota-se que as mensagens em si não fogem à normalidade das conversas e discussões em grupos de whatsapp, não tendo esta comissão vislumbrado nenhuma afronta ao regulamento do processo eleitoral, tampouco ao prescrito no edital das eleições dos CONSEGS.

2.4.4. Por unanimidade a Comissão Eleitoral decidiu que não houve cometimento de propaganda eleitoral irregular.

3. CONCLUSÃO

3.1. De tudo exposto, verifica-se que o caso não configura propaganda e/ou campanha eleitoral irregular, pelo que não tem o escopo de ensejar a cassação do registro da chapa impugnada.

3.2. DECISÃO

Notifique-se as partes interessadas;
Arquive-se a presente Impugnação.

Atenciosamente,
Comissão Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRÉ VIEIRA MONTEIRO - Matr.1713802-7, Coordenador(a) de Segurança Comunitária**, em 28/10/2023, às 17:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **125713047** código CRC= **EBA93996**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.ssp.df.gov.br

00050-00018737/2023-05

Doc. SEI/GDF 125713047